Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.720485/2008-89

Processo nº	10840.720485/2008-89
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de março de 2024
Recorrente	SANDRA ORDONES DA COSTA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em precedente vinculante e com eficácia geral (erga omnes), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (Tema 808).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUINTE NÃO COMPROVA SE AS FÉRIAS FORAM GOZADAS OU NÃO. TRIBUTAÇÃO.

A contribuinte não informa se os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional se referem à férias gozadas ou não.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que

sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608450517254046, referente ao Exercício 2006/Ano-Calendário 2005, efetuada contra a contribuinte acima identificada (fl. 02/06).
>
> 2. O valor do crédito tributário a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R$ 783,87, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	379,13
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		284,34
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2008)		108,81
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	7,80
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		1,56
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2008)		2,23
Valor do Crédito Tributário Apurado		783,87

> *(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 02)*
>
> **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA.**
>
> 2. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:
>
> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R$ ********43.080,64 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF)sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ **********0,00.

Original

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

VALOR ALTERADO CONFORME O TERMO DE VERIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL N. 097/08. A CONTRIBUINTE APRESENTOU CONTESTAÇÃO AO CITADO TERMO. QUANTO A DEDUÇÃO DE R$ 5.552,08 DE HONORARIOS ADVOCATICIOS PAGOS A JOSE FERNANDO TREMESCHIN. , OBSERVAMOS QUE ESTE RECIBO KOS FOI APRESENTADO SOMENTE NESTA CONTESTAÇAO. DIANTE DISSO, VERIFICAMOS, QUE NAS FOLHAS DO PROCESSO TRABALHISTA EM NOSSO PODER, ESTE ADVOGADO NAO APARECE REPRESENTANDO A CONTRIBUINTE NO JUIZO TRABALHISTA, DIANTE DISSO, É NECESSARIO QUE A MESMA COMPROVASSE O VINCULO ATRAVES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, REGISTRADO EM CARTORIO, EFETUADO COM O CITADO ADVOGADO. QUANTO AS OUTRAS ALEGAÇÕES, ELAS NAO PROSPERAM PORQUE PORQUE OS JUROS DE MORA SAO TRIBUTADOS CONFORME O ARTIGO 55 DO DECRETO N. 3000/99 RIP/99. QUANTO AO INSS NO VALOR DE R$ 599,46 LANÇADO NA PLANILHA PARA RECOMPOR O VALOR BRUTO, A ALEGAÇÃO NAO PROSPERA PORQUE O VALOR DO ACORDO FOI LIQUIDO (R$ 23.045,25), ASSIM, ERA NECESSARIO SOMAR A ESTE VALOR O INSS E O IRFONTE PARA APURARMOS O VALOR BRUTO.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 03)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ **********186,69 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
33.700.394/0001-40 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.			
077.954.078-62	9.359,01	9.545,70	186,69

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 04)

4. A contribuinte em sua **impugnação** afirmou que (fls. 121/142):

"(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE DE LANÇAMENTO

Preliminarmente, a Impugnante se opõe frontalmente contra a exigência do valor do crédito tributário, relativo ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor originário de R$ 386,93, em razão da Notificação de Lançamento conter vícios insanáveis, que impõe a nulidade do lançamento em seu todo, a teor do inciso II, do art. 59, combinado com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

O lançamento do crédito tributário só deve ser constituído quando forem suficientes os elementos de comprovação da ocorrência do fato gerador e quando perfeitamente determinado o montante dos rendimentos omitidos.

Desta forma, a autoridade tributária não pode se valer de formulações matemáticas para apurar os valores omitidos ou indevidamente deduzidos da declaração de rendimentos. A peça impositiva deve ser clara e objetiva sem que para sua compreensão haja necessidade de grande esforço intelectual do contribuinte. Assim, não deve prosperar o lançamento efetuado com base em simples informações genéricas contidas em fls. do processo de reclamação trabalhista, sem prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais por parte da Impugnante e da fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Original

Pode-se verificar das planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, constantes do Termo de Verificação e Intimação fiscal – Malha IPRF Ex. 2006 nº 097/08, que para determinar o valor do rendimento tributável foram utilizados cálculos matemáticos, tomando-se por base os valores originais das verbas condenatórias e rateando-as em percentuais para determinar o seu valor por ocasião do seu efetivo pagamento, portanto, denotando que a tributação não obedeceu os critérios exigidos para qualquer tipo de lançamento, baseando-se em presunções, sem qualquer suporte legal.

(...)

Nota-se, assim, que do ponto de vista formal o ato administrativo deixou de cumprir as disposições legais, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, o que implica vício formal, não estando apto a gerar efeitos concretos, portanto, devendo ser declaro nulo desde o seu início.

O fato do parágrafo único do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, dispensar a assinatura da autoridade lançadora na notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, não se aplica ao presente caso, mesmo porque, o lançamento efetuado se baseou em revisão especifica da declaração de ajuste anual da Impugnante, ou seja, é resultado de um procedimento fiscal específico realizado sobre determinado contribuinte e sua declaração de ajuste anual, formalizado em notificação de lançamento elaborada através de um computador, que simplesmente substitui uma máquina de escrever normal.

O referido dispositivo só se aplica às notificações de lançamento expedidas através de processamento eletrônico de dados e endereçadas maciçamente a um considerável universo de contribuintes, como ocorre, por exemplo, com os lançamentos relativos à cobrança do ITR, IPTU etc., e não a um determinado contribuinte, que teve sua declaração de ajuste anual revisada em malha fiscal.

(...)

DO MÉRITO

DA GLOSA INDEVIDA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PARA PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

No mérito, verifica-se o incorreto procedimento da autoridade fiscal quando fez incidir a alíquota do imposto de renda sobre diversas verbas recebidas em decorrência da reclamação trabalhista, que foi movida pela Impugnante contra a empresa Unibancos – União de Bancos Brasileiros S/A, através do processo nº 1.958/99, portanto, distorcendo o resultado dos rendimentos de sua declaração de ajuste anual.

Da cópia anexa do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF do ano-calendário 2005, fornecido pela fonte pagadora, consta como rendimento tributável o montante de R$ 38.701,03, que coincide com os valores apurados como rendimento tributável no referido processo trabalhista, bem como o valor de R$ 9.545,70, a título de Imposto Retido na Fonte, que corresponde ao calculado no referido processo e corretamente indicado na declaração de ajuste.

Ademais, a Impugnante para a feitura de sua declaração de ajuste anual, descontou do valor tributável acima referido as despesas a título de honorários advocatícios pagos aos patronos da causa trabalhista, no valor de R$ 15.695,70, oferecendo a tributação o valor de R$ 23.005,33, conforme determina a legislação de regência, inclusive, o próprio Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – modelo completo – ano-calendário de 2005, que assim dispõe às fls. 20:

(...)

Original

Para comprovar a referida dedução, a Impugnante junta a presente as cópias dos recibos emitidos pelos profissionais Drs. Shirlene Bocardo Ferreira e José Fernando Tremeschin, inclusive, declaração da primeira comprovando que o segundo trabalhou em conjunto com a mesma no referido processo trabalhista, bem como exibe cópia de comprovante de transferência bancária do valor de R$ 5.552,08, efetuada entre as contas dos referidos profissionais no dia 14/09/2005, junto ao Banco do Brasil S/A, coincidentes em datas, valores e natureza com os recibos emitidos.

Importante ressaltar, que se o documento foi emitido pelo próprio profissional liberal, que se encontra devidamente inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas e com situação fiscal regular perante da Secretaria da Receita Federal, bem como devidamente habilitado perante o Conselho Regional da respectiva categoria profissional, não há como se rejeitar a dedução pleiteada no valor de R$ 5.552,08, em decorrência do pagamento efetuado ao Dr. José Fernando Tremeschin, devendo ser recomposto os termos fiscais nos moldes da declaração de ajuste anual apresentada.

(...)

Aliás, em todos os quadrantes do Direito, a prova sempre incumbe ao autor ou a quem acusa, conforme preceitua no art. 333, item I, do Código de Processo Civil, desta forma, caberia ao Fisco apontar que os documentos do beneficiário são inválidos por não guardarem consonância com efetivo recebimento e prestação do serviço durante o ano calendário, e não a Impugnante dizer que os valores deduzidos a título de honorários advocatícios em sua declaração de ajuste não consubstanciam efetivamente em pagamento realizado e serviço prestado por outros.

(...)

DA COISA JULGADA TRABALHISTA COMO IMPEDITIVO PARA REALIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Por outro lado, conforme se pode verificar de cópias de fls. 861 do referido processo trabalhista, em anexo, o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, homologou os cálculos apresentados pela Reclamada no montante de R$ 77.071,63, tendo na oportunidade especificado que os valores devidos da condenação até 01/06/2004, compreendia R$ 46.665,72 de principal corrigido, R$ 25.557,26 de juros de mora, R$ 3.132,88 de FGTS e R$ 1.715,77 de juros de mora do FGTS, incluídos nestes valores o valor da contribuição previdenciária relativa a quota do empregado no importe de R$ 665,19 e R$ 9.363,12 de Imposto de Renda Retido na Fonte, ressaltando que estes valores estão sujeitos aos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Contudo, da condenação principal devidamente corrigida no valor de R$ 46.665,72, deve ser descontado algumas verbas não tributáveis, que tem natureza indenizatória, remanescendo o valor tributável de R$ 38.701,03, que corresponde ao valor indicado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF.

(...)

Assim, sob o manto da coisa julgada está a sentença condenatória, que não só homologou os cálculos e as espécies verbas reclamadas, como também os cálculos fiscais e previdenciários realizados e devidamente pagos, portanto, integrando estes os termos da sentença, já que foram estabelecidas pelo próprio juízo com amparo em disposições normativas.

(...)

Original

DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Outrossim, não procede o lançamento tributário sobre o valor dos juros de mora que incidiram sobre o valor originário das verbas de condenação trabalhista, que foram apurados desde o início da reclamação, bem como os decorrentes dos depósitos vinculados em conta corrente a ordem do Juízo Trabalhista, pois, estes valores não possuem natureza indenizatória e não constituem riqueza nova, o que afasta a incidência do art. 43, I e II, do CTN.

(...)

O Estatuto Supremo de 1988 traça alguns princípios incontestáveis pelo legislador infraconstitucional, dentre eles, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que, se houver possibilidade, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

Além disso, a Carta Política de 1988 erigiu ao status de lei complementar a Lei nº 5.172/66 (CTN), por conseguinte os artigos ali esculpidos têm como escopo primordial traçar normas gerais referentes aos tributos, aos contribuintes, aos fatos geradores, às bases de cálculo, bem como à obrigação, ao lançamento, à prescrição e à decadência tributária, dentre outros, contudo, mesmo as normas tributárias codificadas não podem dizer mais que a norma fundamental preconiza em termos de hipótese de incidência tributária.

Outrossim, cabem as leis ordinárias, à luz das normas gerais, enumerar as hipóteses de rendimentos a serem tributadas por meio do imposto de renda, contudo, desde que não contrarie a norma fundamental tributária prevista na Constituição Federal e o CTN.

Assim, o art. 16 da Lei nº 4.506/64, que é a matriz legal do § 3º, do art. 43, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, inclusive, que deu suporte a imposição tributária no presente caso, deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172/66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional.

De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. Tudo depende da natureza do bem jurídico a que se refere a indenização. Se o pagamento em dinheiro apenas reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, não há aumento no patrimônio material. Desta forma, é ilegal o § 3º do art. 43 do Decreto nº 3000/99, que classifica os juros como rendimento de trabalho assalariado, com fulcro no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1.964.

Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela Impugnante, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito.

(...)

Em outras palavras, podemos dizer que os juros de mora constituem sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, desta forma, não pode ser considerado remuneração do capital, mas sim uma indenização pelas perdas sofridas pelo empregado.

(...)

Original

A mora no pagamento de verba trabalhista tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos. A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, mesmo porque, indenização não é renda.

(...)

A norma contida no § 3º, do art. 43, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), ao incluir os juros de mora e outras indenizações pelo

atraso no pagamento das remunerações previstas no dispositivo como verbas tributáveis - muito embora tenha lastro no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 -, cria hipótese de incidência sem congruência com o conceito trazido pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional para a referida exação. Vale dizer, introduz a cobrança de imposto de renda sobre valores que não importam em aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, dados os caracteres inerentes às indenizações que acompanham os juros moratórios.

Da mesma forma, o Decreto nº 3.000/99, no seu artigo 55, inciso XIV, ao estabelecer que os juros de mora incidem na base de cálculo do Imposto de Renda para o seu recolhimento, não poderia disciplinar de maneira diversa do que a lei determina, dado o fato de que este não pode sobrepor aquela por ser uma norma hierarquicamente inferior.

A Constituição Federal, nos termos do art. 84, inciso IV, autoriza ao Poder Executivo, apenas "expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". Assim sendo, não poderia esse Poder, sob o pálio de regulamentar a lei, impor obrigações nela não contempladas, sob pena de subverter a ordem constitucional, violando, inclusive, outro princípio inscrito na Carta Política de igual valor, insculpido no art. 5º, inciso II de que ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Cotejando-se os dispositivos retro-transcritos, forçoso é concluir-se pela ilegalidade do referido Decreto nº 3.000/99, posto que o Executivo ao editá-lo, extrapolou os limites traçados pela Lei que visa regulamentar, ao considerar tributável a verba referente aos juros moratórios, a despeito de expressamente excluída da incidência do tributo pela Lei nº 8.541/92, razão pela qual merece acolhida a pretensão da Impugnante.

Portanto, neste particular é inconstitucional o Decreto nº 3.000/99, ao incluir, na base de cálculo do imposto de renda, os juros de mora, que na esfera trabalhista não possui natureza lucrativa, mas indenizatória, pelo tempo em que o laborista passou sem os alimentos.

(...)

Original

DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTA A TÍTULO DE FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

Da mesma forma, não se pode compreender como tributáveis as verbas recebidas pela Impugnante na reclamação trabalhista, a título de férias vencidas, adicional de 1/3 sobre férias, conforme consta do Termo de Verificação e Intimação Fiscal – Malha IRPF EX. 2006 Nº 097/08, que faz parte da Notificação de Lançamento.

No presente caso, conforme se pode constatar fls. 862 e 863 do processo trabalhista nº 1.958/99, do quadro de "horas extras e reflexos", constam verbas relativas a férias e adicional de 1/3 sobre férias, no montante de R$ 4.557,12, que foram consideradas tributáveis, portanto, devendo ser excluídas do montante tributável de R$ 35.032,30 da planilha de apuração dos rendimentos tributáveis (Termo de Verificação e Intimação Fiscal – Malha IRPF EX. 2006 Nº 097/08).

(...)".

(Imagem copiada da impugnação de fls. 121/142)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUINTE NÃO COMPROVA SE AS FÉRIAS FORAM GOZADAS OU NÃO. TRIBUTAÇÃO.

A contribuinte não informa se os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional se referem à férias gozadas ou não.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se não impugnada, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE OS JUROS DE MORA.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. NENHUM PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE. DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR, DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, BEM COMO HÁ A IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O CALCULO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL, ETC.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e

Original

> irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento é nulo, por lhe faltar os requisitos mínimos indispensáveis para a constituição do crédito tributário, especificamente documentos comprobatórios do ilícito praticado pela Recorrente. Além disso, afirma que a recorrente apresentou sua declaração com base no que foi estabelecido em decisão judicial, não podendo ser penalizada por erro de interpretação da legislação tributária. Aduz, ainda que sobre os juros de mora percebidos em reclamação trabalhista e sobre as férias indenizadas não incide o Imposto sobre a Renda. Argumenta também que não incide Imposto sobre a Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 12 da Lei n° 7.713/1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista, uma vez que a acusação de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte não foi impugnada.

Preliminarmente, cabe analisar a nulidade invocada pela recorrente. Segundo aduz, o lançamento seria nulo por lhe faltar documentação comprobatória.

A argumentação não merece, contudo, prosperar. Ao contrário do que afirma o recorrente, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e a penalidade cabível:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Lei nº 5.172/66)

Tampouco se encontram presentes as causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Original

> Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Decreto nº 70.235/1.972)

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Em relação à tributação dos juros de mora, aplica-se a aqui o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 808, nos seguintes termos:

> Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Trata-se de matéria que deve obrigatoriamente ser seguida por este órgão, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF. Deste modo, tem razão o recorrente quando afirma que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Acerca da tributação das parcelas recebidas a título de férias, não havendo nos autos demonstração de se tratar de férias não gozadas e, portanto, indenizadas, deve-se manter a decisão de origem, cujos fundamentos se reproduz abaixo:

> 22. Pelo disposto acima, conclui-se que as férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; não devem constar da base tributável do imposto de renda. Analisando os autos verifica-se que a contribuinte diz apenas que tais férias foram vencidas, mas não informa se foram gozadas ou não. Portanto, tais verbas não têm caráter indenizatório. Tal conclusão pode ser aferida pela análise do recurso trabalhista (Agravo de Petição) de fls. 58 a 62 interposto pela reclamada do processo do trabalho, ou seja, quem recorreu da decisão de homologação judicial dos cálculos não foi a contribuinte destes autos.
>
> 23. Em sendo assim resta ser afastada a pretensão da contribuinte quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias.

Finalmente, veja-se que, apesar de se equivocar na interpretação do artigo 12 da Lei n° 7.713/1988, quando afirma que este dispositivo isenta *prima facie* de Imposto sobre a Renda os rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, o recorrente tem razão quando afirma que deve-se recalcular o tributo aqui analisado aplicando-se o regime de competência.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Original

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Sobre o tema o STF fixou a seguinte tese no RE 614.406/RS:

> O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar invocada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a tributação incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da ação trabalhista bem como para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, recalculando-se os valores lançados.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Original